

## **ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE**

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 14:00 horas, os membros do Comitê de Elegibilidade, reunidos virtualmente, na forma do art. 16 do Estatuto da PROCERGS – Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação S.A., analisaram a documentação do candidato a membro do Conselho de Administração, Sr. Douglas Ronan Casagrande da Silva, representante dos minoritários, conforme processo nº 20/0587-0000252-0, concluindo da seguinte forma:

Preliminarmente, cumpre salientar que o art. 17 da Lei 13.303, de 30.06.2016, estabelece o seguinte:

*Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:*

*I - ter experiência profissional de, no mínimo:*

*a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou*

*b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:*

*1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;*

*2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;*

*3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;*

*c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;*

***II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e***

***III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.***

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

Compulsando o processo, em que pese o candidato declare no item 13 do formulário (fl.02), que possui 4 (quatro) anos em cargo equivalente ao nível de direção ou de assessoramento superior em pessoa jurídica de direito publico interno, o Comitê de Elegibilidade não vislumbrou o preenchimento de tal requisito, senão vejamos:

- Em 27.03.2013 foi designado a exercer função gratificada de Responsável de Atividades (11130028), da Equipe de Controle e Conciliação da Unidade de Contabilidade Geral do Município (13501012) da Secretaria Municipal da Fazenda a contar de 01.05.2013, com base no art. 68 da Lei Complementar 133, de 31.12.1985, com redação dada pela Lei Complementar 407, de 05.01.1998, através do Ato 1657, de 24.05.2013 (processo 001.021290.13.4). Não consta no processo o ato de sua exoneração, considerando-se para tal fim a informação prestada pelo mesmo por e-mail, isto é 31.07.2014;
- No período de 30.07.2018 a 31.03.2019 (fl. 22) exerceu a função de chefe de seção da Divisão de Controle da Administração Direta (FG IV);
- No período de 01.04.2019 a 01.04.2020 (fl. 24) exerceu a função de chefe de seção da Orientação (FG IV);
- De 03.04.2020 até a presente data exerce a função de Superintendente da CORSAN.

Ainda que os cargos exercidos pelo candidato fossem considerados equivalentes ao nível de assessoramento superior em pessoas jurídica de direito publico interno, mesmo assim, a soma dos períodos não completa o requisito legal de no mínimo 4 (quatro) anos, nos termos do art. 17, I, b, 1 e 2.

Por tudo aqui exposto, o Comitê de Elegibilidade é de parecer pelo indeferimento da candidatura de Douglas Ronan Casagrande da Silva.

PAULO ROBERTO CORREA DE LIMA

EDUARDO SILVA PEREIRA

PEDRO RUTHSCHILLING